



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 05 / 2024
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 157/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.319/2021, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza e de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

RAZÕES DO VETO

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei.

Inicialmente é bom ressaltar que já foi vetado um projeto de lei com conteúdo semelhante ao apresentado. O projeto de lei vetado foi o PL nº 1.797/2020, de autoria do Deputado Jutay Menezes.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde sugeriu o veto ao projeto de lei sob o seguinte argumento:

“Sendo assim, e considerando a legislação vigente, a prerrogativa de um laudo com vigência indeterminada para o TEA, não encontra embasamento nos critérios clínicos utilizados para a avaliação biopsicossocial da Pessoa com Deficiência, assim como deve estar condicionada a uma série de fatores, dentre eles o acesso a reabilitação, inserção no meio social e outros.



ESTADO DA PARAÍBA

Todos esses elementos ou ausência deles podem evoluir ou envolver as capacidades residuais funcionais individuais, sendo necessário que as avaliações profissionais sejam sistemáticas a fim de garantir fidedignidade ao diagnóstico funcional contextual dos sujeitos. Cabe informar, que essa discussão vem acontecendo nacionalmente (...)

Desta forma, a Gerência Operacional de Atenção à Pessoa com Deficiência da SES/PB, entende que é importante a discussão sobre o prazo de vigência de laudos e perícias médicas para pessoas com TEA, mas não de forma indeterminada e sem um critério bem definido. Esta discussão técnica está acontecendo nacionalmente para a criação de um Protocolo Unificado. Assim sendo, sugerimos o veto do referido Projeto de Lei nº 3.319/2021, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima.” (grifo nosso)

A FUNAD também se manifestou contrária à sanção do projeto de lei, vejamos:

“Considerando o teor do Projeto de Lei aqui analisado, é prudente alertar que **as discussões sobre a validade dos laudos médicos das diversas deficiências ainda estão em curso a nível federal.**

(...)

Ressalte-se que, ao longo dos anos, **o diagnóstico e reabilitação das pessoas com deficiência evoluíram, conceitualmente e normativamente,** de uma centralidade baseada no diagnóstico médico para uma análise



ESTADO DA PARAÍBA

multidimensional e multifocal, conforme prevê a Lei 13.146/2015. (...)

Atualmente, no Brasil, está em processo de implementação o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), que modifica de modo significativo o sistema atual de avaliação das deficiências.

(...)

Assim sendo, considerando 1) os parâmetros norteadores vigentes que legislam sobre o conceito de pessoa com deficiência mencionados ao longo deste parecer; 2) a importância da CIF, da funcionalidade e das incapacidades nas áreas física, intelectual, visual, auditiva e Transtorno do Espectro Autista no contexto de avaliação para o diagnóstico desta população em uma abordagem do biopsicossocial da deficiência; 3) a discussão nacional acerca do tema que ainda encontra-se em curso, sugerimos que o Projeto de Lei nº 3.319/2021 NÃO SEJA PUBLICADO, devendo aguardar as decisões da União acerca da pauta.” (grifo nosso)

Considerando as razões apresentadas pela Secretária de Estado de Saúde e pela FUNAD, creio que o veto é a atitude mais razoável para o momento.

A propositura tem por objetivo tonar o laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, bem como pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), válido por prazo indeterminado. Vejamos o artigo 1º:

| Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, |



ESTADO DA PARAÍBA

mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), **terá validade por tempo indeterminado**, no âmbito do Estado da Paraíba. (*Grifo nosso*).

Historicamente, as avaliações necessárias para consolidação de diagnósticos das diversas deficiências têm passado por transformações sistemáticas, acompanhando as evoluções conceituais atinentes à temática.

Frente a isso, o diagnóstico das deficiências evoluiu, conceitualmente e normativamente, de uma centralidade baseada no mero diagnóstico clínico para uma análise multidimensional e multifocal. Vejamos os art. 2º da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º **A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:**

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (*Grifo Nosso*).

Desta forma, **o fato de determinado quadro clínico se apresentar enquanto permanente, não detona sua capacidade residual funcional, pois esta é contextual, sendo condicionada a uma série de fatores como acesso do indivíduo ao processo de reabilitação, inserção no meio social, acolhimento familiar, acesso a lazer e etc.**



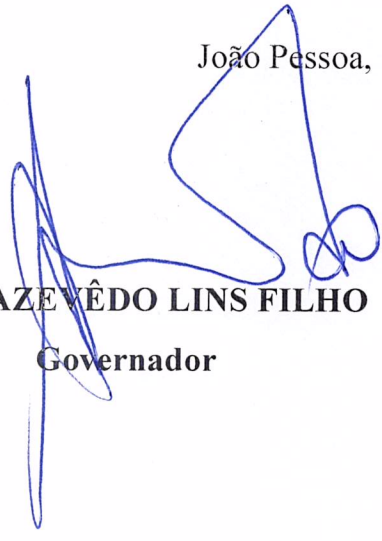
ESTADO DA PARAÍBA

Todos esses elementos ou ausência deles podem evoluir as capacidades residuais funcionais individuais, sendo necessário que as avaliações profissionais sejam sistemáticas a fim garantir fidedignidade ao diagnóstico funcional contextual dos sujeitos.

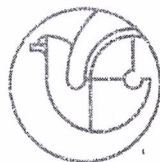
Destarte, é inviável pretender um laudo médico acurado, com as condições atualizadas dos indivíduos, se não houver periodicidade nas avaliações, denegando assim, a possibilidade de normatizar sua validade por tempo indeterminado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.319 /2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de maio de 2024.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
28 / 05 / 2024
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 785/2024
PROJETO DE LEI Nº 3.319/2021
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO
João Pessoa, 27 / 05 / 2024
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza e de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, bem como pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), terá validade por tempo indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O laudo de que trata o *caput* deste artigo será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

§ 2º O laudo previsto neste artigo tem alcance para a rede de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 3º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

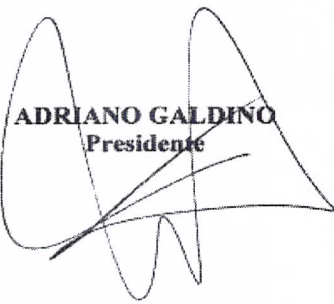
Parágrafo único. Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de requerer a atualização cadastral junto aos órgãos da Administração Pública, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios de forma geral.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 08 de maio de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente